

*As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850)**

ANDRÉA SLEMIAN**

Universidade Federal de São Paulo

Resumo: O artigo questiona as transformações na cultura jurídica ibérica tendo em vista os acontecimentos políticos que experimentaram suas monarquias a princípios do século XIX, com destaque para análise da formação constitucional do Império do Brasil, à luz das experiências das Cortes de Cádiz e de Lisboa. Para isso, tomamos como ponto de observação a prática das motivações das sentenças do Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 1829. Sustentamos aqui que, apesar das suas características específicas, o processo brasileiro se relaciona com o das monarquias espanhola e portuguesa no que se refere à administração da justiça, além de resultar impossível reduzi-lo a uma chave analítica que pretende enquadrá-lo dentro de uma precisa separação entre rupturas e continuidades.

Palavras-chave: Monarquia Constitucional; Cortes de Cádiz e de Lisboa; Império do Brasil.

Abstract: The article questions the transformations in Iberian legal culture taking into account the political events that have experienced their monarchies in the early 19th century, with emphasis on analysis of the constitutional formation of the Empire of Brazil, in relation with the experience of the Courts of Cadiz and Lisbon. For this, we take as a focus the practice of the motivations of judgments (rational) of the Supreme Court of Justice, installed in 1829. We point out that the Brazilian process is similar, despite his specific features, with the Spanish and Portuguese monarchies with regard to the administration of Justice, impossible to be reduced in an analytical key that focuses a precise separation between ruptures and continuities.

Keywords: Constitutional Monarchy; Cortes of Cadiz and Lisbon; Empire of Brazil.

* Recebido em: 30/10/2017 e aprovado em: 15/11/2017.

** Investigadora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP-Brasil), Departamento de História.

A pergunta que fornece base ao presente texto é, de forma geral, razoavelmente simples de ser formulada: tomando o caso especial da formação do Império do Brasil, existiu uma mudança na cultura jurídica após os acontecimentos constitucionais vividos pelas monarquias ibero-americanas no início do século XIX? No entanto, como em todo e qualquer processo histórico, as respostas a ela estão longe de ser unívocas e mesmo óbvias (GARRIGA; SLEMIAN, 2013). Por um lado, as rupturas do ponto de vista político foram evidentes na Península a partir dos processos constitucionais iniciados na Espanha em 1810 e em Portugal em 1820, ainda mais na América cujo resultado seria a formação de novos Estados independentes; por outro, suas transformações podem ser matizadas no tocante ao funcionamento das instituições que, ainda que novas ou recriadas, herdavam fórmulas e culturas há muito estabelecidas, em regras muitas vezes não declaradas. O que é especialmente válido no caso dos tribunais em que até os indivíduos envolvidos na sua administração seguiram sendo, em grande parte, os mesmos após as Constituições. Partindo desse universo da justiça, tomamos a discussão sobre a prática da motivação das sentenças – ou seja, de fundamentação das bases legais que a justificam – como um espaço privilegiado para problematização da aparente simplicidade colocada na pergunta geral, mesmo que sem nenhuma pretensão de esgotá-la.

É indiscutível que se viveu um momento de proposição de rupturas nos paradigmas políticos vigentes que, desde a ascensão dos movimentos revolucionários no mundo ocidental em fins do século XVIII, pode ser observada na projeção de uma agenda a ser cumprida para construção de novos regimes representativos (FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, 2009). Nesta agenda, se existe uma característica comum que nos permite olhar suas diversas experiências em conjunto é a de que a base para estabelecimento dos pactos políticos entre os cidadãos e os governos deveria ser estabelecida por uma *constituição* que tanto contemplasse os direitos fundamentais dos indivíduos como a separação entre os poderes políticos (FIORAVANTI, 2001; GRIMM, 2006). Para a justiça, função especialmente atrelada ao funcionamento das monarquias tradicionais ibéricas, em que o rei era seu provedor aos povos, e os magistrados e juízes identificados diretamente com ele sob a base de uma doutrina teológica, uma pauta de transformações

era já prevista desde os Setecentos (GARRIGA, 2009). Em primeiro lugar, a de um maior controle sobre seus agentes, identificados com práticas judiciais arcaicas, fontes de direitos confusas e dispersas, ações ineficazes e corruptelas políticas. Concomitantemente a este, o princípio de que o espaço da justiça, enquanto um poder de Estado, deveria ser preservado independente de interferência alheia aos seus interesses para a garantia do mais isento e imparcial julgamento (HESPANHA, 1998). Assertivas estas que criariam suas próprias contradições e teriam, obviamente, pesos e radicalidades diversas a depender do lugar e do contexto.

É fato que nas monarquias continentais europeias a proposição constitucional de controle da magistratura adquiriu, num primeiro momento, um sentido mais radical do que no mundo anglo-saxão. Afinal, ela seria profundamente alimentada pela ânsia de delimitar a própria ação dos monarcas, e as instituições identificadas diretamente com eles (como os tribunais). Foi seguindo essa chave que se investiria igualmente contra a tradicional prática dos juristas enquanto inequívocos *intérpretes* da lei. Em primeiro lugar, por uma razão mais imediata: pela valorização e identificação dos espaços de representação legislativa com um papel virtuoso de falar em nome da *nação* e uma função normativa de criar a lei - e, assim, estabelecer o que seria o direito -, além de interpretá-la (bem como a própria constituição). Mas, sobretudo, em função das transformações em voga desde as primeiras décadas dos Setecentos em nome de uma maior racionalização do direito por meio da garantia de objetividade - e, portanto, cientificidade -, nas decisões, de acordo com as premissas ilustradas que se voltavam contra as tradicionais práticas interpretativas que remontavam às teses medievais. No entanto, ainda que seja necessário frisar que essa racionalidade prática (moral) não pregasse necessariamente o “primado” da lei nem muito menos a supremacia do legislativo - conforme se veria posteriormente - suas teses estariam na base da construção de um saber controlado e transmissível intelectualmente por meio da apreensão e aplicação de princípios universais a realidades locais (FIORAVANTI, 2001; CLAVERO, 1997; ARAUJO, 2002; ALONSO ROMERO, 2010).

Na chave revolucionária de controle da magistratura, os juízes deveriam ser meros aplicadores das leis, explicitando de forma clara e pública

os motivos de suas decisões, ou seja, as bases legais que as amparavam, sem recorrer à doutrina e às formas tradicionais discursivas da *interpretatio* (FRATE, 2005; HALPÉRIN, 1988). Mas a associação estrita entre a motivação das sentenças e os movimentos revolucionários desde finais do XVIII pode induzir a equívocos, já que sua prática existia na Europa desde princípios da era Moderna e remontava às formas de superação da organização jurídica comunal medieval e ao nascimento dos “grandes” tribunais (ASCHERI, 1995; TARUFFO, 1975; GORLA, 1969). O fato é que sua defesa então adquiriria um sentido político de crítica ao caráter hermético e inacessível da linguagem jurídica e de defesa de uma maior transparência da ação dos juízes, tribunais aos cidadãos. Tendência essa que já começara a se retrair no momento das restaurações monárquicas e, em especial, pelo século XIX adentro, à medida que o próprio paradigma legicentrista seria igualmente questionado por teorias que revalorizariam a ação e interpretação dos juízes (KRYNEN, 2009) Por essas razões, tomar a ação da motivação como um *problema* nos permite penetrar no universo das práticas judiciais e consequentemente fugir de um tipo de história constitucional ou do direito muito mais centrada em fontes normativas e de produção legislativa.

Nos processos constitucionais das monarquias espanhola e portuguesa se observa, sobretudo num primeiro momento, a difusão de ideais revolucionários que alimentaram assertivas voltadas ao controle da justiça e seus agentes, tanto no Velho como no Novo Mundo. No entanto, o caráter legitimista dos mesmos processos estaria especialmente presente na Península e alimentaria soluções institucionais em nome da *regeneração* da monarquia e da nação. Não à toa, ambos os textos constitucionais daí derivados, o de Cádiz em 1812 e o de Lisboa em 1822, falavam textualmente, em seu preâmbulo, em nome das “antigas leis fundamentais” da monarquia, e seus processos demonstravam existir bastante proximidade entre suas culturas jurídicas. Caráter igualmente legitimista marcaria também o projeto de Independência do Brasil sob a manutenção da dinastia portuguesa - por maior que tenha sido a ruptura no tocante à criação de um novo Estado independente-, sendo inegável que a base jurídica da monarquia brasileira fosse praticamente endógena à lusitana (GARRIGA; LORENTE, 2007; HESPANHA, 2004; SLEMIAN; PIMENTA, 2003)

Como é sabido, muitas das discussões e soluções pensadas nas Cortes gaditanas pautaram alternativas em todos os domínios espanhóis, e serviriam igualmente de experiência para as Cortes lisboetas – vale dizer que a própria Constituição espanhola de 1812 chegaria a ser momentaneamente adotada no Império português por D. João VI, ainda no Rio de Janeiro, após seu juramento de adesão às mesmas Cortes, realizado em fevereiro de 1821 (ALEXANDRE, 1993; SLEMIAN; PIMENTA, 2011). Vários outros exemplos poderiam ser apontados, em função da existência de uma base ou herança jurídica comum ao mundo ibérico e ibero-americano. Nesse sentido, a reflexão, provocadora e salutar, lançada por Carlos Garriga e Marta Lorente sobre em qual dos modelos interpretativos lançados por Maurizio Fioravanti entraria o caso do constitucionalismo espanhol,¹ nos parece que poderia ser estendida para todo o mundo ibero-americano. Isso porque, mesmo sendo usual associarmos os casos ibéricos, e igualmente o brasileiro, como de inspiração e soluções de ruptura francesas, vale notar como suas dinâmicas seguiriam ritmos próprios marcados pela manutenção do arcabouço legal existente (GARRIGA; LORENTE, 2007; GARRIGA; SLEMIAN, 2013; SUBTIL, 2011).

As soluções e práticas presentes no universo dos novos dispositivos institucionais têm suas semelhanças nas monarquias ibéricas - e, em significativa medida, na sua congênere brasileira - especialmente no que tocava à justiça como espaço *per se* imbricado com a administração e com o rei até, pelo menos, às vésperas das Constituições. Assim se vê nas formas adotadas para nomeação dos magistrados que deveriam ocupá-los. Muito se discutiu desde as Cortes de Cádiz acerca dos critérios de depuração que deveriam ser tomados para escolha dos juízes e magistrados, agravada pela situação de guerra e, posteriormente, pelos sucessivos acontecimentos de 1814 e em 1820 (MARTÍNEZ PÉREZ, 1999). E não deixa de ser notável que as mesmas Cortes, sob a presunção de valorização da aptidão

¹ Maurizio Fioravanti (1998) discute como no caso francês uma tendência legicentrista – que valorizava a nova e soberana criação legislativa – se mesclava a uma outra, estatista, de construção de uma nova ordem; sendo notório nos Estados Unidos a força de uma tradição historicista, marcada pelo individualismo.

e da adesão, tenham conservado quase todos agentes nos seus postos. O que predominaria nos anos seguintes, a despeito dos conflitos políticos vivenciados, perpetuando os critérios de confiança sobre os de mérito. Anos depois, em Portugal e igualmente no Brasil, os mesmos critérios seriam muito menos discutidos, e adotar-se-ia o critério de antiguidade – ou seja, do tempo de ocupação do cargo – sem maiores polêmicas. Fosse porque a questão já havia sido, com contundência, discutida desde Cádiz, fosse porque os anos de 1820 já viviam uma maior moderação dos regimes, em que se valorizaria mais abertamente a tradição.

Na mesma linha, é indiscutível a manutenção do aparato legal herdado mesmo em meio à contundência com que se pregava a criação de uma nova legislação e códigos sob a égide legislativa. A despeito do impacto normativo que teve a Constituição de Cádiz, suas Cortes não tiveram um programa articulado de derrogação das leis antigas, as quais continuaram a ter intensa validade; o que ocorreria igualmente no vizinho lusitano (GARRIGA, 2007). No Império do Brasil, uma das poucas leis aprovadas pela Assembleia Constituinte (de 20/setembro/1823), declarava em vigor toda a “legislação pela qual se regia o Brasil”, as leis promulgadas por D. Pedro (então aclamado Imperador), e especificava apenas as das Cortes de Lisboa que continuariam a ter vigência. O que faz todo sentido à medida que o projeto de Independência do Brasil se fizera em oposição às ditas Cortes, sendo a valorização da herança jurídica latente.

A questão do controle sobre juízes e tribunais defendida pelas bandeiras revolucionárias contra a magistratura teve caminhos mais erráticos. Em primeiro lugar, foi patente a dificuldade, e por vezes inexistência, de dispositivos institucionais que garantissem essa mesma cobrança; caso dos critérios de responsabilidade judicial que deveriam ser evocados quando seus agentes exorbitassem de suas funções e atentassem contra os novos valores constitucionais. O que era dificultado, muitas vezes, pela não separação completa dos agentes da justiça de cargos administrativos e de carreiras políticas. Recente historiografia aponta para sua quase nenhuma eficácia na Espanha (no que toca em especial a Castilha), sobretudo em função da imbricação de jurisdições na ação das autoridades cuja separação de funções pouco se efetivaria. Da mesma forma, estaria a motivação das

sentenças: mesmo que ela pudesse ser neste momento vista como um dispositivo que permitiria aos cidadãos o conhecimento da fundamentação da sentença, ou seja, de publicidade do arbítrio dos juízes, os magistrados seriam isentos de sua obrigação em Cádiz. O que continuaria a vigorar nos anos seguintes, dificultando a tentativa de cobrança da responsabilidade dos que deveriam ser, a partir de então, os meros aplicadores da lei (GARRIGA; LORENTE, 2007).

Nos domínios lusos, a motivação teve uma trajetória distinta. Em Portugal, sua prática já existia e sua manutenção foi prevista no momento das reformas ilustradas em uma das leis mais emblemáticas aprovadas sob a égide do Marquês de Pombal, a qual ficaria conhecida como da *Boa Razão*.² A norma refletia o espírito da época ao afirmar que há “muitos anos tem sido um dos mais importantes objetos da atenção, e do cuidado das Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que ofendem a Majestade das Leis, desautorizam a reputação dos Magistrados, e tem perplexa a justiça dos Litigantes”. Voltava-se, portanto, contra a tradicional prática de jurisprudência e pregava-se que as “boas razões deve[ria]m ser sempre declaradas”, ou seja, estabelecidas as bases que motivavam as sentenças. No entanto, se por um lado, a medida pode ser compreendida como uma novidade na chave de um maior controle, racionalidade e transparência no arbítrio dos juízes, por outro, ela ampliava grandemente o escopo das fontes jurídicas disponíveis, ou seja, seu próprio pluralismo. Isso porque, toda a norma que passasse pelo “filtro” das *luzes*, da razão moderna, poderia ser invocada pelos juristas portugueses, inclusive àquelas estrangeiras, das “nações polidas”, diante da inexistência de semelhantes para o território luso. Vale dizer que mesmo diante da reação que a lei representava contra o direito romano, ela esteve longe de significar seu abandono completo.

Sendo assim, no Império português, a obrigação de motivar esteve prevista desde fins do XVIII, algumas décadas antes do movimento constitucional e revolucionário de 1820. No Brasil, onde não existiu a

² Lei de 18 de agosto de 1769 (SILVA, 1829).

revogação de grande parte do conjunto da legislação portuguesa após a Independência, a lei da *Boa Razão* não só continuara a ter validade como serviria de base frequente para fundamentação de sentenças – em especial, por permitir a incorporação ao direito nacional de fontes legais de diversas proveniências e épocas. Obviamente que seria uma leviandade afirmar que a ação de motivar asseguraria o controle sobre o arbítrio dos juízes.³ No entanto, sua prática nos permite discutir tanto a aplicação dos dispositivos institucionais, bem como a validade das fontes de direito no regime constitucional.

Para além da questão das motivações, devemos frisar que o caso brasileiro, dentro desse universo de problemas comuns que unia as monarquias de tradição ibérica, teve suas especificidades. Mesmo que a execução de um controle formal sobre a justiça fosse dificilmente implementada na prática dos dispositivos institucionais (inclusive a de cobrança de responsabilidade), e a carreira da magistratura continuasse sendo uma entrada na vida política imperial, em função da incipiente separação de funções entre seus agentes e os da administração, algumas inovações tiveram um caráter contundente (KOERNER, 1998; CARVALHO, 1981; WEHLING, 2004). Um exemplo foi o caso da criação dos cargos de juízes de paz e de jurados que, distantes da tradição lusitana, seriam concebidos com significativos poderes nas duas primeiras décadas da existência do Império. Por um lado, sua criação significou a difusão da crítica aos juízes letrados e de carreira, ao mesmo tempo que a defesa de autoridades eletivas, sem formal educação jurídica, como as mais representativas no atendimento aos direitos dos cidadãos na primeira instância; por outro, não há como negar que a solução também possuía uma forte dose de antilusitanismo, bastante candente no pós-Independência, já que muitos dos juízes eram associados aos portugueses reinóis, peninsulares (FLORY, 1986; LOPES, 2010A; VELLASCO, 2004; CAMPOS; SLEMIAN; MOTTA, 2017).

³ Para Hespanha (2008a), em resenha publicada sobre o livro de Carlos Garriga e Marta Lorente, a despeito dessa especificidade portuguesa em relação ao ocorrido na Espanha, a impossibilidade de se controlar os juízes e seu arbítrios, bem como a função doutrinária e jurisprudencial da ordem jurídica aproximava, e muito, Portugal da sua vizinha.

Do ponto de vista político, o regime da monarquia constitucional moderada que saíra vitorioso com a Independência seria alvo de críticas e pressões que acabaram por ocasionar a abdicação do Imperador (em 1831) e uma maior radicalização nos projetos em disputa. Foi nesse momento, que tanto o Código Criminal (1830) como o do Processo Criminal (1832) seriam aprovados, além de uma série de medidas de caráter liberalizante. Diferentemente dos casos peninsulares, tratava-se no Brasil, como em toda a América, da construção de um novo Estado (PIMENTA, 2007) O que se verifica na força com que se investiu em novas soluções e inventos constitucionais, além de uma maior experimentação num verdadeiro programa de criação e implementação de novos dispositivos institucionais em nome da ordem interna e diante dos conflitos e guerras daí advindos (SLEMIAN, 2009). Radicalização essa que tendeu a se distender nos anos 40, quando novas reformas seriam feitas, em especial na justiça de primeira instância (sobretudo no Código do Processo) com medidas para maior controle sobre as autoridades locais e eletivas (MATOS, 1994).

No que toca ao arbítrio do juiz, um dado de cultura jurídica em que as mudanças tendiam a ser mais refratárias, mantinha-se a concepção de que as sentenças deveriam ser motivadas conforme a tradição ilustrada portuguesa. Mas o ambiente político forçaria à criação de espaços para que suas práticas fossem publicizadas. Uma decisão, de 25 de novembro de 1825, ordenava que as resoluções de “interesse geral” tomadas por todos os tribunais brasileiros fossem publicadas no *Diário Fluminense* - periódico oficial do governo posteriormente chamado *Diário do Governo* e de *Correio Oficial*. Suas publicações foram frequentes, mas o mesmo não se pode dizer da cobrança de responsabilidade pelos atos dos próprios magistrados. Como o espaço institucional para tanto não fora assegurado – ao que se pode imputar igualmente à recriação de formas jurisdicionais de funcionamento das mesmas instituições - essas cobranças tendiam a ocorrer no espaço das disputas políticas.⁴

⁴ Em 1827, apesar da polêmica gerada na Câmara dos Deputados para que se aprovasse uma lei de responsabilidade que incluísse todos os empregados públicos (igualmente magistrados e juizes), ela seria aprovada, no mesmo ano (em 15/10), apenas no tocante “aos ministros e secretários de estado, e da maneira de proceder contra eles” (SLEMIAN, 2009).

A análise que se segue busca trazer materialidade à essa discussão a partir da prática da motivação das sentenças realizada pelos ministros do Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, criado em 1828. Ainda que sem maiores discussões conceituais, nos centramos na contabilização dos critérios/fontes de fundamentação judicial que acreditamos já nos dizer muito sobre a ação judicial e mesmo do papel da jurisprudência nesse momento de transição. Nesse sentido a escolha do órgão não é de todo aleatória. Como um órgão novo, concebido com o intuito de unificar a jurisprudência e mesmo de hierarquização dos tribunais, ele carregava consigo, de forma paradigmática, proximidades com seus congêneres ibéricos, além de fórmulas antigas recriadas nesse novo contexto constitucional.

O Supremo Tribunal de Justiça no Brasil e a prática de motivação das sentenças

Na ocasião da instalação do Supremo Tribunal do Império do Brasil, em janeiro de 1829, seu presidente, José Albano Fragoso, fez um longo discurso publicado três dias depois pelo jornal oficial da Corte (*Diário Fluminense*, v. 13, n.8, 12/01/1829) Neste, além de se referir longamente à função da justiça e da necessidade de sua independência em relação aos outros poderes - uma verdadeira tópica para os novos regimes representativos -, ele destacava como funções do Tribunal: “manter a unidade monárquica” (em primeiro lugar), “ligar as partes políticas do Império”, “manter a unidade da legislação”, servir de “centro do Poder Judiciário”, entre outras. Dizia também que o sistema previsto para o Tribunal supria o “vício da legislação Francesa” ao conceder a revisão das sentenças também para os casos de “injustiça notória”, ou seja, de erro na aplicação do direito, e não apenas para os equívocos de procedimento, do processo (de nulidade). Em função disso, defendia a “declaração motivada das sentenças”:

[...] o que julgo de tanta conveniência, que tenho a ufania de publicar que pedi em consulta esta obrigação, quando era Desembargador do Paço, pois que devendo

ser obrigação geral em todos os Juizes, assistem razões específicas neste Supremo Tribunal, para mostrar aos Tribunais de Apelo a verdadeira inteligência da Lei, e sua aplicação, para dar apoio às fórmulas conservadoras dos direitos do Cidadão, servindo de lição para evitar os tropeços.

Albano era, até então, desembargador da Casa da Suplicação no Rio de Janeiro, e certamente sabia o que estava em jogo quando afirmara já ter sido um defensor da motivação das sentenças na prática portuguesa. Mas, para que possamos compreender o discurso do magistrado, deve-se mapear o que se previu na criação do Tribunal e qual foi seu funcionamento.

A Carta Constitucional de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I (D. Pedro IV de Portugal), após fechar a Assembleia Constituinte em 1823, já previa a instituição de um Supremo Tribunal Justiça, composto de juizes tirados das Relações por “suas antiguidades” e condecorados com o título de conselheiros. Suas funções estavam já descritas no artigo 164:

- I. Conceder ou denegar Revistas nas causas, e pela maneira que a Lei determinar;
- II. Conhecer os delitos, os erros de Ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias;
- III. Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações Provinciais.

Na lei que posteriormente lhe deu efetiva origem, de 18 de setembro de 1828,⁵ seriam mantidas todas essas atribuições, e, inclusive, a antiguidade para nomeação de seus ministros (o que era notório no caso de

⁵ *Collecção das Leis do Imperio do Brasil*. Deve-se notar que uma lei, aprovada quatro dias depois, extinguiu os antigos tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, com divisão de suas causas para as autoridades competentes, e a declaração de que: “todos os membros de ambos tribunais que não forem empregados, serão aposentados no Tribunal Supremo de Justiça, com tratamento, honras e prerrogativas concedidas aos seus membros, e conservando os ordenados que venciam nos tribunais em que deixarem de servir” (artigo 3º).

Albano, magistrado de carreira, então com 67 anos). Além disso, aprovou-se que o Tribunal concederia ou não a revisão de sentenças baseados nos critérios de “nulidade manifesta” e “injustiça notória” (*grosso modo*, erros de procedimentos e de aplicação do direito, respectivamente), e que o mesmo não seria a última instância de julgamento: sua sentença deveria retornar a um tribunal de 2ª. instância – o qual poderia ou não seguir sua orientação - para julgamento final do caso a partir da apreciação do Supremo. A imensa semelhança com o órgão que se criaria em Portugal, por lei de 19 de maio de 1832 (instalado no ano seguinte), não é mera coincidência (HESPANHA, 2008, p. 173) - até porque a Constituição brasileira de 1824 seria lá implementada em 1826, sob a regência de D. Isabel, filha de D. Pedro, que continuaria no Brasil até 1831.

Mas era, sobretudo, evidente a recriação da tradição portuguesa. Por um lado, pela adoção do recurso de revista da mesma forma como havia sido regulamentado nas instâncias de apelação pelas reformas ilustradas sob os dois critérios apontados, de nulidade e injustiça conforme a carta de lei de 03 de novembro de 1768 (parágrafos 2 e 3) (SLEMIAN, 2010a) Por outro, pela manutenção, sem maiores discussões, da antiguidade dos seus ministros. Da mesma forma, previa-se aos tribunais “inferiores” a possibilidade de julgamento final das causas e, portanto, seu espaço de ação, e mesmo de pluralidade de decisões. Na prática, mesmo que se constituíssem como tribunais de recursos, e pudéssemos afirmar que foram inspirados pelo modelo da cassação francesa, os impasses para seu funcionamento o aproximavam daqueles anteriormente gerados a partir da criação de órgão semelhante em Cádiz.⁶

Na Espanha, as principais atribuições do Supremo Tribunal seriam o estabelecimento de um centro de autoridade jurídica e de cobrança de

⁶ Na França, como o problema do controle da magistratura se colocou mais agudamente, foram várias as medidas inicialmente tomadas com esse objetivo, como a instituição do sistema do *référé législatif* - que obrigava os tribunais a enviarem à Assembleia as questões jurídicas de duvidosa interpretação - e a criação do Tribunal de Cassação (1790). Este último nasceu como órgão anexo ao legislativo, responsável por verificar a legalidade das decisões judiciais, ou seja, zelar pela fiel observância da lei no que concernia aos direitos, sem tomar conhecimento dos fatos (provas, testemunhas, etc.) do processo (HALPÉRIN, 1988; LOPES, 2010).

responsabilidade dos magistrados e empregados públicos (MARTÍNEZ PÉREZ, 1999, p. 315 seg.). Desde o momento gaditano, estabelecera-se um problema no que dizia respeito a sua ação em relação aos assentos pendentes com a extinção dos vários órgãos, ou seja, dos contenciosos especiais dos antigos Conselhos de Castilha (Guerra, Marinha, Ordens e Fazenda). Uma das polêmicas desdobrar-se-ia no seguinte questionamento: se o novo Tribunal tomasse para si todas suas atribuições, ele deixaria de se constituir em um tribunal de alta inspeção, responsabilidade e controle, para ser um órgão de última instância aberto às partes para encaminhamento de soluções. Por essa razão, segundo Martínez Pérez, sua história não pode ser desvinculada daquela do Conselho de Estado que, como um órgão vinculado do Executivo, tomaria parte na manutenção de tais funções contenciosas de administração, mesmo sem nunca ter se constituído como um tribunal. Para o Supremo optava-se pela função de inspeção, a qual padeceria de certa inércia. Primeiro porque, mesmo mantendo a previsão de cobrança de responsabilidade, ele não receberia as críticas aos magistrados das Audiências e dos Conselheiros de Estado. Segundo, devido ao empecilho criado pela própria falta de obrigatoriedade de motivação das sentenças, que não seria garantida na Espanha, bem como as publicações de suas decisões. Dessa forma, sua ação seria, sobretudo, de revisão das questões referentes à nulidade, pois que a falta de motivação impediria que se julgassem “injustiças”, ou seja, erros “materiais” ou de direito, na aplicação da lei.

Em Portugal, as funções do Supremo não seriam tão distintas, ainda que a prática da motivação fosse evidente. Criado, em primeiro lugar, no espírito da crítica à autoridade dos juízes presente nas Cortes de 1820, ele somente seria instalado em Lisboa em 1833, também especialmente marcado pelo controle das nulidades, sem poder de anular sentenças e sem gestionar questões que não fossem do âmbito privado (HESPANHA, 2012). É evidente que na Península ambos os órgãos seriam uma expressão dos impasses na implementação de um regime baseado em leis, o mesmo que se observa no Brasil como parte de uma cultura jurídica compartilhada em ambos lados do hemisfério. Vejamos assim seu funcionamento específico para voltarmos depois às questões comuns.

Quando o Supremo Tribunal foi criado pelo Parlamento brasileiro existiu uma longa discussão entre os senadores se não caberia a ele o julgamento de conflitos de jurisdição, o que envolvia ampliar sua esfera de atuação para problemas de administração, haja vista a herança jurisdicional (LOPES, 2010, p. 13). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a ele caberiam apenas as questões ordinárias de justiça (civis e criminais), apartando-o de questões discricionárias ou políticas e, obviamente, das constitucionais (que, pela Constituição, caberiam ao Legislativo na chave de *interpréte* da lei). Também aqui a instituição de um Conselho de Estado preencheria, mesmo como órgão consultivo, uma lacuna no exame das questões administrativas que envolviam, pela natureza do regime, várias esferas.⁷ Além disso, é fato que sua ação de vigilância sobre outras autoridades e de cobrança de responsabilidade mostrar-se-ia de pouca eficácia (igualmente pelos motivos já apontados anteriormente) ao longo da existência do mesmo Tribunal.

Nesse sentido, a ação mais importante do Supremo no Brasil seria, de fato, a de conceder ou denegar a revisão das sentenças (revistas). Mesmo assim, conforme analisaremos a seguir, seu conteúdo indica especificidades em relação ao caso espanhol, bem como problemas para pensarmos o âmbito da cultura jurídica e suas transformações. Para tanto, tomamos a análise de suas sentenças, circunscrevendo-as ao rol das “revistas concedidas” pelo órgão desde o ano de sua instalação, em 1829. Deve-se dizer que essa análise tem um caráter exploratório pois, diante das dificuldades na localização das fontes, tanto não temos como garantir que trabalhamos com sua totalidade, como existem lacunas para alguns anos. O que faz com que os números apontados nos sirvam apenas de baliza no comparativo dos anos entre si, sendo especialmente relevante o olhar sobre as diferentes classificações dentro de cada ano.

⁷ Lopes (2010b) analisa como o Conselho de Estado teria sido o grande órgão de exame constitucional ao tratar de “todos os negócios graves, e medidas gerais da pública administração”, ser previamente ouvido nos projetos de lei preparados pelo executivo, além do poder que dispunha de rever a legislação provincial (após 1841). Estaria ele previsto na Constituição de 1824, seria extinto pelo Ato Adicional de 1834, mas voltaria a existir em 1841, vindo a desempenhar um papel fundamental na política imperial, mesmo permanecendo, no texto da lei, como meramente consultivo.

Grande parte das revistas aqui analisadas foi localizada no periódico oficial da Corte, o qual, em função da citada lei que ordenava a publicação dos atos mais relevantes da justiça, trazia recorrentemente uma seção para as ditas revistas e acórdãos (da segunda instância);⁸ uma parte menor, para os anos de 1843 a 1850, foi extraída da compilação feita pelo jurista Manoel da Silva Mafra, no século XIX.⁹ Mas como seu número é significativo (trabalhamos com um total de 763 revistas concedidas), e seu teor ainda pouquíssimo explorado pelos historiadores, sua análise nos aponta para importantes reflexões sobre nossa temática. Procedemos aqui à sua leitura até 1850, ano este comumente associado a um momento de maior estabilidade da política imperial, cuja controvérsia a esse respeito, não nos impede de afirmar que a década de 40 foi um momento de consolidação de uma estrutura política e administrativa (MATTOS, 1999; CARVALHO, 1981).

O que igualmente se pode perceber pelas sentenças. Com o passar das décadas aqui analisadas, é notório como elas também parecem ganhar um maior padrão de exposição. Se nos primeiros anos de funcionamento do órgão, são maiores os casos em que não se indica se o caso tratava de nulidade e/ou injustiça (o que aparece na Tabela 1 como “não menciona”), essa falta de marcação tende a desaparecer para a década de 40. E mesmo os casos em que os critérios de nulidade e injustiça apareceriam como praticamente inseparáveis – como naqueles em que erros no procedimento (nulidade) acabam sendo lidos e enquadrados também como injustiça–,¹⁰

⁸ Retiramos as que vão do ano de 1829 até 1841 dos periódicos *Diário do Governo e Correio Oficial*, ambos porta vozes do governo na Corte do Rio de Janeiro.

⁹ Mafra, além de ter sido advogado, ocupara vários cargos judiciais, administrativos e políticos, como não fora incomum aos magistrados no Império - juiz de Direito (no Pernambuco, Paraná, Minas Gerais e Niterói); chefe de Polícia (no Paraná); presidente da Província do Espírito Santo; ministro da Justiça (1882), sendo eleito deputado à Assembleia Geral representando a província de Santa Catarina, onde nascera (1881-1884, 1885). Autor de diversas obras, sendo da *Jurisprudencia dos Tribunaes*, publicada pela primeira vez em 1868, que retiramos as revistas aqui analisadas. Nesta, Mafra não publicou nenhuma revista denegada. Cabe dizer que, para efeitos de nossa contabilidade, incluímos uma por eles publicada para o ano de 1841 (datada do dia 17 de setembro de 1841) não encontrada no *Correio Oficial* da Corte.

¹⁰ Um exemplo é uma revista criminal concedida, em 24 de setembro de 1833, por nulidade sob a justificativa de que “não podendo haver procedimento criminal em Juízo contra

parecem adquirir significados mais precisos ao longo dos anos. O órgão passaria igualmente por uma pequena modificação nas suas atribuições em 1842, quando se determinou que não caberiam recursos de revista às causas civis que estivessem na alçada (competência) dos juízes que a tivessem proferido.¹¹ O que poderia explicar por que há uma tendência à diminuição das revistas concedidas a partir dessa década,¹² já que a lei que criara o Supremo, em 1828, não instituíra nenhum limite para sua ação mesmo após um longo debate na Câmara dos deputados sobre a questão. Na época, sairia vencedora a ideia de que o órgão deveria atender a todos, sem importância do valor da causa. Concepção que perderia espaço precisamente nesse momento, quando o discurso da necessidade de se evitar que “causas insignificantes” desviassem o trabalho do Tribunal daquelas verdadeiramente “importantes”, deu base para a implementação desse limite (SLEMIAN, 2010a, p. 42).

Questões que podem ser igualmente vinculadas às mudanças em determinadas práticas do órgão nesses iniciais e conturbados anos de início de seu funcionamento. Já nos referimos acima, que houve um momento de radicalização política exatamente nos anos que se seguiram à instalação do Tribunal, reforçado após a abdicação do Imperador D. Pedro I, diante das possibilidades que se abriram de alteração do regime. É notório que apenas aí, em especial nos anos de 1833 e 1834, que se observa em algumas revistas pedidos expressos para que se cobrasse a responsabilidade das autoridades envolvidas nos processos, bem como se deixasse expresso os nomes dos

qualquer sem corpo de delito, e havendo todavia corpo de delito a fl. 6 da Devassa apensa, com tudo este se acha nulo, e de nenhum vigor, por não constar dos depoimentos das testemunhas, com que ele se formou, a existência do crime imputado ao recorrente, de maneira que se não possa duvidar de que ele existira, ficando por isso nula a devassa”; mas também por *injustiça*, já que “injustos foram por consequência os Acórdãos” que não consideraram as testemunhas e sem provas do crime (*Correio Oficial*, 24/04/1834).

¹¹ Execução civil da Reforma do Código do Processo Criminal (aprovada em 15/03/1842), artigo 32.

¹² Mesmo que não possamos garantir que as revistas por nós compiladas, neste e em trabalho coletivo prévio (ver Lopes: 2010, p. 46 e 81), totalizem as processadas pelo Tribunal, temos como dizer que a proporção entre as concedidas e denegadas iam por volta de 33% a 66% na década de 1830, mas passariam para 15% a 85% entre os anos de 1842 a 1871.

juízes para se evitar desvios no “juízo do que a Lei ordena”.¹³ Foi no próprio ano de 1834, que se propôs, inclusive, a aprovação de um tribunal na Câmara dos Deputados que pudesse julgar as responsabilidades de seus próprios ministros (não aprovada). O que estava vinculado com as críticas mais radicais à magistratura existentes com maior intensidade nos anos que se seguiram à Independência. Com o tempo, esse tipo de manifestação tenderia a desaparecer das sentenças. Além disso, entraria em pauta, a partir dos anos 40, a defesa para que o órgão fosse realmente a última instância, ou seja, para que as revistas não acabassem sendo decididas pelas Relações revisoras (a princípio, tribunais de segunda instância; o que continuaria a funcionar assim até o final do Império). Juntamente com a instituição das alçadas, portanto, desenhou-se, a partir dos anos, uma atuação mais circunscrita para o próprio Tribunal, bem como uma baixíssima recorrência de processos que envolvessem erros e delitos dos membros das Relações (e suas competências) e de presidentes de província, conforme previsto na lei de sua criação.

¹³ Revista concedida em 23/09/1834 por se apontar, num caso comercial, um equívoco no julgamento dos responsáveis por uma sociedade comanditária. Publicada em 05.03.1835.

Tabela 1 - Revistas concedidas e denegadas entre os anos de 1829 a 1850

Revistas Concedidas		Ano															
		1829	1830	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	1843	1848	1849	1850
C Í V E L	<i>Nulidade Manifesta</i>	6	-	15	11	6	11	6	-	13	14	7	2	2	2	4	1
	<i>Injustiça Notória</i>	2	1	8	10	2	8	10	-	12	13	16	8	2	5	7	11
	<i>Nulidade e Injustiça</i>	5	-	11	4	5	4	5	-	3	6	5	4	-	4	3	3
	<i>Não menciona</i>	5	-	4	3	2	2	2	-	2	4	2	1	-	-	1	-
	Total = 305	18	1	38	28	15	25	23	-	30	37	30	15	4	11	15	15
C R I M E	<i>Nulidade Manifesta</i>	4	1	6	7	14	12	7	-	6	13	6	4	-	1	1	1
	<i>Injustiça Notória</i>	-	-	-	2	2	4	3	-	-	7	6	2	-	-	3	-
	<i>Nulidade e Injustiça</i>	-	1	9	6	7	5	4	-	1	2	1	1	-	-	-	-
	<i>Não menciona</i>	-	-	3	1	3	1	6	-	-	1	-	3	-	-	-	-
	Total = 167	4	2	18	16	26	22	20	-	7	23	13	10	-	1	4	1
Ñ. D E F.	<i>Nulidade Manifesta</i>	2	-	11	9	9	21	13	1	6	6	1	-	6	-	-	-
	<i>Injustiça Notória</i>	-	-	10	13	6	15	11	2	7	6	6	-	13	2	-	1
	<i>Nulidade e Injustiça</i>	-	-	13	15	15	17	8	-	2	2	2	-	-	-	-	-
	<i>Não menciona</i>	-	-	3	10	8	10	3	-	2	4	-	-	-	-	-	-
	Total (291)	2	-	37	47	38	63	35	3	17	18	9	-	19	2	-	1

* continua.

Total																
Concedidas e analisadas = 763	24	3	93	91	79	110	78	3	54	78	52	25	23	14	19	17
Total																
Denegadas (que se tem referência)	42	4	113	156	247	249	148	13	91	183	201	118	-	-	-	1

Fonte: Periódicos *Diário do Governo* e *Correio Oficial*; Manoel da Silva MAFRA, *Jurisprudencia dos Tribunaes*; Relatórios dos Ministros da Justiça.

Vale dizer que, a despeito dessas significativas alterações, a prática judicial interna ao Tribunal possuía algumas constâncias para os anos aqui analisados. Tendo em vista a Tabela 1, pode-se dizer que há uma visível tendência, ao longo desses anos, das revistas concedidas referirem-se a erros de nulidade, ou seja, de procedimento. Mas, os números indicados para injustiças (ainda mais quando se tratam de casos cíveis) não são desprezíveis, bem como os que apontam ambos os erros, injustiça e nulidade. Além disso, as revistas civis são igualmente perceptíveis como de maior número, onde também se encontram uma maior quantificação de injustiças, por mais que os números não possam ser identificados com sua totalidade.¹⁴ Único ano

¹⁴ Além das revistas cíveis terem sido concedidas em maior número, também foram as que trataram de uma variedade maior de assuntos. Não raras vezes as demandas em torno da sucessão/ transmissão de heranças (legitimidade de herdeiros, legalidade dos testamentos, representação de menores, etc.) foram apreciadas pelos ministros. Também foram frequentes os litígios que trouxeram ao conhecimento do Tribunal as questões relativas à propriedade (desentendimentos acerca da demarcação de terras, da posse; dúvidas quanto à legitimidade dos títulos de propriedade; benfeitorias; apuração da responsabilidade pelo dano causado a um proprietário decorrente da construção de uma obra em outra propriedade; legalidade das escrituras bem como validade dos títulos de compra e venda; etc.). No caso das revistas crimes, muitas nulidades foram identificadas por equívocos nas peças processuais (por exemplo, no corpo de delito, na inquirição de testemunhas, etc.); as injustiças frequentemente versaram sobre as sentenças condenatórias proferidas com base nas conclusões extraídas dessas peças nulas (pelo reconhecimento que a lei criminal fora mal aplicada, porque a autoridade judiciária estabeleceu pena maior do que a prevista legalmente, pela desconsideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, etc.). Além das revistas cíveis e crimes, em muito menor número os ministros do Supremo decidiram

em que essa tendência se altera é em 1834 quando, vale dizer, vários são os casos de deserções e de crimes vinculados às insubordinações, devido ao momento de especial conflito em várias províncias do Império.

A prática de fundamentação das sentenças foi comum, ainda que não unânime, ao longo das décadas de trabalho do Tribunal, e sua análise nos permite levantar alguns problemas acerca do trabalho interno do órgão. Se ela ocorreu no maior número dos casos das revistas que concediam a revisão da sentença, o mesmo não vale para as denegadas que, em muitos casos, não traziam fundamentação (restringindo-se muitas vezes a dizer que não havia nem nulidade manifesta e nem injustiça notória). Vários são os casos em que não há referência expressa à nenhuma fundamentação, embora em apenas dois anos esse número ultrapasse os das fundamentadas - anos estes para os quais, vale enfatizar, temos pouquíssimas revistas publicadas (ver Tabela 2). Igualmente no total das ocorrências em que não há fundamentação expressa (conforme contabilizados na Tabela 4, referindo-se ao número de motivos apontado para cada nulidade e/ou injustiça presente nas sentenças), cujo número também é expressivo, o apontamento dos motivos legais é significativamente maior em praticamente todos os anos. A exceção são os três primeiros anos, onde o número de casos de nulidades e/ou injustiças sem fundamentação é altíssimo, tendência que se inverte nos seguintes, indicando que a prática se tornaria ainda mais comum.

Vale dizer que em uma grande parte dessas revistas/motivos sem fundamentação expressa há discussão do caso, das peças do processo, voltando-se inclusive para discussão das provas. Talvez em função disso, seja evidente como são ligeiramente maiores os casos de injustiça (Tabela 2), invertendo a tendência geral apresentada para as revistas concedidas (Tabela 1).¹⁵ O que demonstra que a concepção acerca da obrigatoriedade de

questões comerciais. Prestação de serviços, sociedades mercantis, todos esses foram assuntos tratados no Tribunal, e em sua maioria resolvido com o auxílio da já mencionada lei da *Boa Razão*, que possibilitava ao julgador aplicar o direito estrangeiro nos momentos em que a legislação brasileira não previra solução alguma.

¹⁵ No entanto, em ambos os casos, de nulidades e/ou injustiças, é comum a discussão sobre as peças processuais. Para a maior parte dos casos de nulidade, os erros ou faltas cometidas pelos juízes foram contra previsão legal (em outras palavras, foram decorrentes da elaboração

motivar poderia ser entendida não apenas por meio da enunciação da base legal específica (conforme se propugnaria após a eclosão dos movimentos constitucionais), mas igualmente, de forma genérica, pela discussão do caso (ROCHA Jr., 2013).

Tabela 2 - Revistas Concedidas com e sem fundamentação, 1829-1850

Ano	1829	1830	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	1843	1848	1849	1850
Total de revistas com alguma fundamentação expressa	16	1	57	67	58	86	48	-	29	52	27	18	17	8	12	11
Total de revistas sem nenhuma fundamentação expressa	8	2	36	24	21	24	30	3	25	26	25	7	6	6	7	6
Nulidade Manifesta	3	1	15	7	2	7	9	1	8	7	4	1	2	1	1	-
Injustiça Notória	-	-	9	9	5	12	9	2	11	11	16	3	4	2	4	6
Nulidade e Injustiça	2	1	9	4	7	2	6	-	4	6	3	1	-	3	1	-
Indefinidas	3	-	3	4	7	3	6	-	2	2	2	2	-	-	1	-

Fonte: Periódicos *Diário do Governo* e *Correio Oficial*; Manoel da Silva Mafra, *Jurisprudencia dos Tribunaes*.

Nesse sentido, é significativo que uma parte das revistas isentas de fundamentação referiam-se a casos de improbidade, ou seja, de incompetência do juiz, de sua jurisdição, para julgar o caso (geralmente enquadrado como um problema de nulidade) (Tabela 3). Nestes, mesmo sem ser citada expressamente que lei/norma assim previa, indicava-se genericamente

de auto de partilha, corpo de delito, etc., em desacordo às formalidades previstas na lei). Enquanto que para as injustiças, em grande parte, o retomar aos autos consistiu na discussão do teor do que disseram as testemunhas, das provas, das decisões dos juízes.

“incompetência” do juiz, demonstrando ser prática recorrente e sabida. Mesmo diante da inexistência de pouquíssimos trabalhos que discutam o problema para o Brasil, vale notar que a recusa de juízes era um antigo instrumento de poder político que pretendia afirmar sua imparcialidade por meio da criação de critérios que evitassem que os mesmos juízes fossem, por qualquer razão, suspeitos (fosse por razões de proximidade/parentesco com os envolvidos, desvio de condutas moral, equívocos na sua escolha/eleição, etc.) (GARRIGA; SLEMIAN, 2013). Difundido no Império português (Homem, 2003), tal dispositivo institucional contaria com uma série de decretos após a Independência, o que visava igualmente reforçar, nesse conturbado momento para o controle da justiça e ordem interna, a própria legitimidade dos atos dos juízes.

Os casos de incompetência dos juízes seriam devidamente marcados no Código do Processo de 1832, no capítulo III intitulado das “suspeições e recusações” (*Colleção de Leis do Imperio do Brasil*). Aí ficava marcado que os juízes que forem “inimigos capitais ou íntimos amigos, parentes, consanguíneos, ou afins”, ou mesmo comprovado seu interesse na decisão da causa, seriam considerados suspeitos e o processo nulo, sendo a incompetência comprovada. Após a reforma do mesmo Código (em 1841), o Regulamento que mandava executar a parte policial e criminal reiterava os critérios de recusa, incluindo as novas autoridades então criadas (chefes de polícia, delegados, subdelegados).¹⁶ Os casos de suspeita seriam os mesmos, especificando ainda mais os consanguíneos de 2º. Grau, os “senhores, tutores ou curadores”. De fato, ocorrência de incompetência é bastante considerável no cômputo geral das revistas (o que nos faz pensar que seria algo especialmente comum nas instâncias anteriores), chegando a estar presente em 30% das sentenças em 1832, e 26% em 1829.

¹⁶ Lei de 31/01/1842, capítulo V, *Colleção de Leis do Imperio do Brasil*.

Tabela 3 - Casos de incompetência de juizes, com ou sem fundamentação, 1829-1850

Ano	1829	1830	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	1843	1848	1849	1850
Revistas com casos de incompetência	4	1	27	12	11	11	16	1	13	21	2	3	3	3	3	-
Revistas com casos de incompetência sem fundamentação expressa	3	1	18	6	8	9	6	1	3	7	1	1	1	3	2	-

Fonte: Periódicos *Diário do Governo* e *Correio Oficial*; Manoel da Silva Mafra, *Jurisprudencia dos Tribunaes*.

No que toca à quantificação das ocorrências de fundamentação por nós aqui realizada, seus critérios partiram do questionamento inicial acerca do nível de transformações das práticas judiciais no século XIX (ver Tabela 4). Em função disso, agrupamos as referências expressas dos motivos em dois grandes campos: um primeiro intitulado “anterior” ao momento constitucional em que agregamos, separando as leis, decretos, alvarás, assentos, etc., das *Ordenações Filipinas*. Estas como se sabe e se vê também aqui, continuariam sendo uma base constante para o direito brasileiro, sobretudo no que se referia aos casos cíveis. No outro campo, da chamada “legislação pós-constitucional”, computamos, a legislação produzida pelo novo Legislativo – de onde destacamos os dois Códigos aprovados no Império, o Criminal (1830) e o do Processo Criminal (1832) –, e, em separado, tudo que refere à citação dos decretos, regulamentos, etc. produzidos pelo Executivo. O que se justifica pela força de lei que estes atos do governo viriam a possuir, sendo igualmente computados na *Coleção das Leis do Império*. Nesse sentido, ainda que o paradigma revolucionário e legicentrista defendesse, *avant la lettre*, a centralidade da lei criada pelos legitimamente instituídos representantes da nação, o Imperador não deixou de assim ser reconhecido no Brasil, sinal da força da legitimidade dinástica nos alicerces do regime (SLEMIAN, 2009). Para que estas questões possam ser problematizadas, no entanto, manteve-se a separação das quantificações

do que aqui se conceitua como *nova* legislação; o corte temporal adotado foi o ano de 1823, quando se instalou a Assembleia Constituinte que, mesmo que fechada pelo Imperador, foi seguida pela aprovação da Carta Constitucional de 1824 dois meses depois.

No mais, deixamos um campo para as citações da própria *Constituição*, cuja baixíssima recorrência nos remete a um problema de fundo: embora não se possa negar a importância dos processos constitucionais na ocorrência das Independências, e conseqüentes disputas para formação de Estados nacionais, do ponto de vista da prática judicial, sua citação não é comum para aplicação da lei.¹⁷ O que é especialmente relevante diante da profusão das citações da legislação pós-constitucional, sobretudo, dos Códigos, ou seja, do que viria a se constituir como direito positivo.

Agrupamos em um campo à parte o que chamamos de “tópicas argumentativas”: algumas expressões que, apesar de não se configurarem como uma citação expressa da lei/norma, funcionam de igual modo como uma fundamentação jurídica para a concessão do direito à revista. Tais expressões vão desde as mais conhecidas como “nações polidas”, “nações comerciais” (que remetiam igualmente à citada lei *da Boa Razão* de 1769), à “sã jurisprudência”, mas também incluem frases construídas livremente, algumas referentes ao direito estrangeiro, ou à praxe do foro. Apesar de seu número não ser altíssimo, ele se revelou significativo, apontando para o fato da prática judicial continuar a se valer igualmente de argumentos sabidos, conhecidos, que dispensavam maiores explicações. O que nos faz novamente ponderar sobre a própria concepção de motivar, além da permanência de hábitos comuns entre os juízes.

¹⁷ Os casos de citação da Constituição aqui analisados referem-se, sobretudo, a princípios, entre eles, de propriedade, de abolição de privilégios, de direitos a recursos, entre os quais se marca como se deve proceder conforme a mesma Lei Fundamental.

Tabela 4 - Citações de motivação (fundamentação) nas sentenças do Supremo de 1829-1850¹⁸

Citações de motivação de sentença	Ano															
	1829	1830	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	1843	1848	1849	1850
Legislação anterior: <i>leis, decretos, alvarás, assentos, etc.</i>	1	-	18	25	16	18	4	-	3	3	3	6	5	5	3	3
Legislação anterior: <i>Ordenações</i>	13	1	53	44	14	24	19	-	9	12	8	7	7	1	8	8
Subtotal	14	1	71	69	30	42	23	-	12	15	11	13	12	6	11	11
Constituição	-	-	2	3	2	2	-	-	-	3	1	-	-	1	1	1
Legislação pós-constitucional (Legislativo): <i>leis, resoluções, etc.</i>	-	-	10	8	7	15	3	-	3	4	3	2	3	2	3	2
Legislação pós-constitucional (Legislativo): <i>Código Criminal</i>	-	-	7	8	9	7	2	-	2	2	-	1	-	-	1	-

* continua.

¹⁸ A quantificação não se deu sobre o número de revistas analisadas, mas sobre o número de motivos constatados pelos ministros, em cada sentença, para concessão das revistas. Grande parte delas foram concedidas porque os processos continham várias nulidades, ou a sentença apresentava várias injustiças (ou ambas, simultaneamente). Sempre que possível, cada uma das nulidades – bem como cada uma das injustiças – foram analisadas separadamente de modo a se alcançar a identificação dos motivos que a fundamentaram. Se, por exemplo, a fundamentação a uma determinada nulidade era feita, ao mesmo tempo, com base nas *Ordenações* e em algum decreto, fizemos duas entradas distintas na Tabela. Mas se vários decretos fundamentaram uma mesma nulidade, fizemos apenas uma entrada por legislação pós-constitucional (Executivo), considerando nossa divisão das bases legais/motivos. Da mesma forma, se uma mesma nulidade (ou injustiça) era apontada em função de várias normas promulgadas anteriormente a 1823, todas elas, a não ser que se tratasse das *Ordenações*, também foram computadas como se fosse uma. A ocorrência de casos de nulidades/injustiças que não mencionam expressamente nenhuma “legislação” que as fundamentou foi inserida no “total de nulidades/ injustiças sem fundamentação expressa”.

Legislação pós-constitucional (Legislativo):	-	-	-	16	33	52	24	-	8	28	8	5	4	-	2	1
<i>Código de Processo Criminal</i>																
Legislação pós-constitucional (Executivo):	2	-	3	13	6	13	5	-	9	15	5	3	5	-	4	2
<i>regulamentos, decretos, provisões</i>																
Subtotal	2	-	20	45	55	87	34	-	22	49	16	11	12	2	10	5
Tópicas argumentativas	4	-	11	11	7	10	3	-	13	10	11	1	2	3	2	1
Tópicas: “Direito Natural”	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tópicas: Comércio (Boa Razão)	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-
Subtotal	4	-	11	13	8	11	3	-	13	10	11	2	3	4	3	1
Total de nulidades/ injustiças com fundamentação	20	1	104	130	95	142	60	-	47	67	39	26	27	13	25	18
Total de nulidades/ injustiças sem fundamentação expressa	23	6	92	87	64	73	47	3	36	36	37	15	5	4	7	6

Fonte: Periódicos *Diário do Governo* e *Correio Oficial*; Manoel da Silva Mafra, *Jurisprudência dos Tribunais*.

Vale lembrar que praticamente todos os juristas da primeira geração do Supremo haviam sido formados em Coimbra, sob os auspícios das reformas ilustradas portuguesas. A própria prática da fundamentação expressa pelo órgão reiterava parte desse espírito que poderíamos, em grande parte, caracterizar como marcado pela lei da *Boa Razão* no que toca a pluralidade de fontes jurídicas. Não sem mudança, obviamente. Por um lado, é notável como o que caracterizamos como legislação “anterior”, cuja

evocação não é pequena como se vê nos números da Tabela 4, convive, em pé de igualdade, com outras e novas fontes de direito. O exemplo abaixo, caso de nulidade pelo impedimento de um juiz que encontra respaldo, ao mesmo tempo, nas *Ordenações* e na *Constituição*, bem como de injustiça pela falta de provas segundo a “sã jurisprudência”, é paradigmático:

Existe a *nulidade*, por isso que, dizendo-se feito o corpo de delito por comissão do respectivo Juiz, até não se legaliza essa comissão por forma legal, que a verificasse, quando ela pudesse ter lugar à vista da **Ordenação, e da Constituição**, não permitindo aquela, que os Juizes impedidos possam substituir-se por outro meio, que não seja o da comissão dada pelo Regedor, quando a Lei não designa, quem deva substituí-lo. Concorre mais terem sido inquiridas na Devassa dois escravos que a **Ord. do Liv. 3º Tit. 56** declara não poderem ser testemunhas em feito algum, exceto nos casos por direito especialmente determinados, entre os quais não era o presente, em que eles foram inquiridos. Realiza-se a *injustiça*, por isso que o Recorrente bem que julgado pelo Acórdão fl. autos do luminoso Código, que atualmente nos rege, não podia mesmo pela Legislação então existente ser condenado por indícios, e tão falíveis, quais aqueles, em que se fundou a sua condenação, pois que, sendo necessária, para firmar a condenação, uma prova plena, e suficiente, para o convencimento do Réu, jamais em **sã Jurisprudência** Criminal se reputam constituir essa prova indícios da qualidade daqueles, que existem contra o Recorrente (grifos nossos).¹⁹

Por outro lado, é visível que a legislação produzida após o momento constitucional chega a ultrapassar, em quantidade, a anterior, especialmente o que diz respeito às citações do Código do Processo Criminal (de 1832), que rapidamente consolidou-se como referência, sobretudo, para os casos de nulidade. O que comprova que o processo de codificação teve repercussão nas práticas judiciais cotidianas. Em alguns casos, ele pôde igualmente ser

¹⁹ Revista concedida em 06/04/1832, publicada no *Diário do Governo*, 16/06/1832.

citado como revogação de legislação antiga, conforme o exemplo abaixo em que se:

[...] concedem a Revista pela *injustiça notória* com que foram desprezados os referidos Embargos fl. 403, contendo matéria jurídica, e relevante, e se sustentou aquela condenação, e sua aplicação proferida contra direito expresso **à vista dos artigos 211 e 56 do Código Criminal que atualmente rege; não podendo ter lugar a Lei de 18 de Agosto de 1769** (em que se fundamentou o Acórdão fl. 406 diversamente do de fl. 399), por ser a sua hipótese manifestamente diferente como se expressa no parágrafo 7, **nem considerar-se a exceção do Artigo 310 do mesmo Código, porque então outra é a determinação da Ord. Liv. 1 t. 48 parágrafo 7 e parágrafo 14 in fin** (grifos nossos).²⁰

Neste caso, veja-se como o Código Criminal teria prevalência sobre a própria lei da *Boa Razão* (de 18/08/1769), revogando-a para o caso. No entanto, ao final, o mesmo Código anda de mãos dadas com as antiquíssimas *Ordenações* que continuavam sendo a base para a legislação civil brasileira (um Código Civil, por razões que não cabe agora discorrer, seria aprovado apenas na República, em 1916). E não são apenas estas, conforme já notado na Tabela 4, que permanecem em alto número de citações mesmo na década de 40, mas igualmente os antigos alvarás, decretos e assentos.

Um último dado deve ser levado em conta a partir das quantificações. Primeiramente, a presença significativa de citação de medidas aprovadas pelo Executivo, ou seja, pelo Imperador e seus ministros. Se faz sentido falarmos em um conjunto de *legislação* para o Antigo Regime - em que nem a distinção entre suas distintas fontes se operava nesses moldes, quando menos a centralidade da lei era um fato (HESPANHA, 1998) -, o desafio seria a construção de um arcabouço legal constitucional, emanado da *nação*, que passaria a ser a fonte *per si* do direito (CLAVERO, 1999). É significativo, portanto, que a jurisprudência tome igualmente decretos/alvarás e regulamentos como base

²⁰ Revista concedida em 09/07/1833, publicada no *Correio Official*, 25/11/1833.

de referência. O que nos parece tensionar, em função do que já foi dito, o paradigma de criação do império da lei. Também que teria se dado, a partir daí, uma complexificação da prática judicial, da forma de se lidar com as novas e antigas fontes de direito, diante do desafio de sua implementação.

Considerações finais

Retomando a pergunta de fundo a esse artigo - acerca das transformações da cultura jurídica após os movimentos constitucionais das monarquias ibéricas - à luz do que analisamos, uma questão merece ser enfatizada: a de que marcar o nível de continuidades/rupturas em relação ao passado como base para sua resposta pode não ser o melhor caminho. Isso porque, nos dispositivos institucionais aqui analisados para o caso do Império do Brasil, o que é herança e o que é novidade aparecem umbilicalmente atrelados, impossível de serem reduzidos a cada ato. Assim se vê, por exemplo, no caso da visível vinculação entre as práticas de fundamentação das sentenças e as medidas ilustradas portuguesas, ao mesmo tempo em que o processo de codificação oitocentista avançava, sem romper totalmente com o que veio antes, sem inventar uma tradição nova da noite para o dia. Nesse sentido, parece-nos especialmente salutar falarmos em uma “jurisprudência de transição” para o período (GARRIGA, 2010) afim de que se evite falar em excessos de continuísmos ou em seu contrário. A própria falta de unanimidade no que parece ser o entendimento acerca das motivações – lembramos novamente aqui, que nosso trabalho está longe de ser exaustivo – é notável nesse sentido.

Arriscamos dizer que a principal mudança então vivida estava nos desafios colocados aos próprios contemporâneos de projetar um sistema constitucional baseado em separação de poderes, reconhecimento de direitos, justiça independente e, entre outros, do próprio paradigma da lei (que mesmo devidamente contestado na Europa entre as décadas aqui analisadas, e posteriormente no Brasil, continuaria a pautar as oposições a ele, quíça, até hoje). É nesse universo que as soluções pensadas para a justiça de Cádiz acabaram por servir de experiência tanto à monarquia portuguesa,

como à brasileira, e a semelhança no funcionamento das instituições a partir daí concebidas são inequívocas.

Neste sentido, ainda que o caso brasileiro aponte claramente para uma habitual prática de motivar as sentenças, da mesma maneira com que se fazia em Portugal, seu significado deve levar em conta os pontos de aproximação do processo constitucional ibérico. A manutenção de uma evidente pluralidade de fontes, inclusive com a valorização, por vezes, de antigas diante das novas, revelava impossível o funcionamento de um sistema de controle de leis, segundo o ideal ilustrado havia pensado como forma de combate à tradicional jurisprudência. A tarefa dos juízes na sua interpretação, ou seja, de decodificadores do direito como um saber específico, seguia incólume. E se pode dizer que o fornecimento dos motivos pouco valeriam para o controle jurídico externo da ação dos mesmos magistrados, quiça mais como instrumento de garantias dos procedimentos internos dos tribunais (GARRIGA; LORENTE, 2007).

No entanto, não há dúvidas que o tema podia ser novo tema de politização. Ainda que não nos tenhamos detido com mais vagar acerca do papel político do órgão e de seus ministros, algumas considerações podem ser aqui feitas. Só os ataques sofridos pelo órgão, sobretudo na década de 30,²¹ as transformações na sua ação a partir dos anos 40, e a constante falta de unanimidade nas decisões das sentenças (como se pode perceber nas assinaturas das mesmas), nos indicam que sua vida deve ter sido mais conturbada do que aparentemente possa parecer. Talvez pudéssemos inserir a questão em uma polêmica ainda mais ampla: a da debilidade na ação dos dispositivos institucionais e constitucionais que, na Iberoamerica, continuariam muito informados (talvez mais do que deveriam) por opções políticas.

²¹ Na época, todos os ministros da Justiça acabaram por defender posicionamentos em relação ao órgão que denunciariam a conturbada situação política então vivida. Diogo Antonio Feijó (ministro entre julho/1831 a agosto/1832) não só defenderia um Poder Executivo fortalecido, como favorável a um Judiciário a ele submisso, e criticaria publicamente decisões do Supremo. Seu antecessor, Manoel José de Souza França (março a julho de 1831), não fora de opinião contrária: em apenas dois meses (maio/ junho) o *Diário Fluminense* publicou três decisões do Ministro pelas quais não só apontava as irregularidades como também dava nome aos agentes da injustiça infratores (SLEMIAN, 2010a, p. 37-8)

Referências

Fontes primárias

- Colleção de Leis do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- Correio Official*. Biblioteca Nacional, Seção de Periódicos, 1833-1841. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/uf.aspx>>.
- Diário Fluminense*. Biblioteca Nacional, Seção de Periódicos, 1829. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/uf.aspx>>
- Diário do Governo*. Biblioteca Nacional, Seção de Periódicos, 1829-1832. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/uf.aspx>>
- MAFRA, Manoel da Silva. *Jurisprudencia dos Tribunaes*. Rio de Janeiro: Garnier, 1868, 3 v.

Obras de apoio

- ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime Português*. Porto: Afrontamento, 1993.
- ALONSO ROMERO, P. La formación de los juristas. In: GARRIGA, Carlos (Coord.). *Historia y Constitución: trayectos del constitucionalismo hispano*. Mexico: CIDE/Instituto Mora/El Colegio de Michoacán/Hicoes/El Colegio de Mexico, 2010, p. 107-137.
- ARAUJO, Ana Cristina (Coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2002.
- ASCHERI, Mario. *Tribunali, giuristi e istituzioni dal medioevo all'età moderna*. Bologna: Il Mulino, 1995.
- CAMPOS, Adriana; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia. *Juízes de Paz: um Projeto de Justiça Cidadã nos Primórdios do Brasil*. Curitiba: Juruá, 2017.
- CARVALHO, José M. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. UnB, 1981.

- CLAVERO, Bartolomé. *Razon de Estado, Razon de individuo, Razon de História*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.
- _____. *Happy Constitution. Cultura y lengua constitucionales*. Madri: Trotta, 1997.
- FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Liberalismos nacientes em el Atlántico Iberoamericano: 'liberal' como concepto y como identidad política, 1750-1850. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, J. (Dir.), *Diccionario político y social del mundo ibero-americano*. Madri: Fundación Carolina/Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales/Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 695-731.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüidade a nestros días*. Madri: Trotta, 2001.
- _____. *Los derechos fundamentales*. Apuntes de Historia de las constituciones. Madri: Trotta, 1998.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. Control social y estabilidad política del nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Economica, 1986.
- FRATE, Paolo Alvazzi del Frate. *Giurisprudenzia e référé législatif in Francia nel período rivoluzionario e napoleónico*. Torino: Giappichelli, 2005.
- GARRIGA, Carlos. Concepción y aparatos de la justicia: las Reales Audiencias de las Indias. *Cuadernos de Historia*, v. 19, p. 203-244, 2010.
- _____. Constitución política y orden jurídico: el efecto derogatorio de la Constitución de Cádiz. In: *Cádiz, 1812. La Constitución jurisdiccional*, 2007, p. 119-168.
- GARRIGA, C.; LORENTE, M. (Ed.). *Cádiz 1812. La Constitución jurisdiccional*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 261-312.
- _____. El juez y la ley: la motivación de las sentencias. In: _____. (Ed.). *Cádiz 1812. La Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 261-312.
- GARRIGA, C.; SLEMIAN, A. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História*, v. 16, p. 181-221, 2013.
- GORLA, Gino. *I "Grandi Tribunali" italiani fra i secoli XVI e XIX: un capitolo incompiuto della storia politico-giuridica d'Italia*. Roma: Società Editrice del "Foro Italiano", 1969.

- GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Madri: Trotta, 2006.
- GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias*. Ensayos sobre las revoluciones hispánicas. 2. ed. México: FCE, 1993.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. Orígenes de la noción moderna de jurisprudencia. Uma obra jurídica del Tribunal de Casacion bajo la Revolución Francesa. In: PETIT, C. (Coord.). *Derecho privado y revolución burguesa*. Madrid: Marcial Pons, 1988, p. 133-156.
- HESPANHA, Antonio Manuel. Nas origens do Supremo Tribunal de Justiça em Portugal. Governo da lei ou governo de juízes? In: L. LACCHÈ. L.; MECCARELLI, M. (Org.). *Storia della giustizia e storia del diritt*. Prospettive europee di ricerca. Macerata: EUM, 2011, p. 115-158.
- _____. Um poder pouco mais que simbólico: juristas e legisladores em luta pelo poder de dizer o direito. In: FONSECA, R.; SEELAENDER, A. (Ed.), *História do Direito em perspectiva*. Do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008.
- _____. *Cádiz, 1812. La Constitución jurisdiccional* [Resenha]. *Almanack Braziliense*, n. 7, p. 165-169, 2008a.
- _____. *Guiando a mão invisível*. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004.
- _____. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.
- HOMEM, António Pedro Barbas. *Judex perfectus*. Função jurisdiccional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003.
- KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*, São Paulo: Hucitec; Depto. Ciência Política da USP, 1998.
- KRYNEN, Jacques. *L'idéologie de la magistrature ancienne*. Paris: Gallimard, 2009.
- LOPES, Jose Reinaldo de L.. *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Governo misto e abolição de privilégios: criando o Judiciário Imperial. In: OLIVEIRA, C. et. al. (Org.). *Soberania e conflito*. Configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX. São Paulo: Hucitec, 2010a, p. 149-184.

- _____. *O oráculo de delfos. O Conselho de Estado no Brasil Império*. São Paulo: Saraiva; Ed. FGV, 2010b.
- LORENTE, Marta. División de poderes y contenciosos de la administración: una- breve – historia comparada. In: GARRIGA, C. (Ed.). *Historia y Constitución*. Trayectos del constitucionalismo hispano. Mexico: Cide/Instituto Mora/El Colegio de Michoacán/ ELD/ Hicoes/ El Colegio de Mexico, 2010, p. 307-345.
- MARQUESE, Rafael; BERBEL, Márcia; PARRON, Tâmis. *Escravidão e política*. Brasil e Cuba, 1790-1850. São Paulo: Hucitec, 2010.
- MARTÍNEZ PÉREZ, Fernando. *Entre confianza y responsabilidad*. La justicia del primer constitucionalismo español (1810-1823). Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.
- MATTOS, Ilmar R. de. La experiencia del Imperio del Brasil. In: ANNINO, A. et. al. *De los imperios a las naciones: Iberoamerica*. Ibercaja: Obra Cultural, 1994.
- _____. *O tempo saquarema*. A formação do Estado imperial. Rio de Janeiro: Access, 1999.
- PIMENTA, João Paulo. *Brasil y las independencias de Hispanoamérica*. Castelló de la Plana: Publicacions de la Universitat Jaume, 2007.
- ROCHA Jr, Francisco de Assis do Rego M. *Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império*. Curitiba: Juruá, 2013.
- SILVA, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=107&id_obra=73>. Acesso em 28 mar. 2012.
- SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça como um problema: de Cádiz aos primórdios do Império do Brasil. In: BERBEL, M.; OLIVEIRA, C. *A Experiência Constitucional de Cádiz*: Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2010.
- _____. O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841). In: LOPES, J. R. de L. *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, 2010a.

- _____. *Sob o império das leis*. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hucitec, 2009.
- SLEMIAN, Andréa; PIMENTA, João Paulo. Cádiz y los imperios portugués y brasileño. In: SANTANA, A (Org.). *La Constitución de Cádiz y su huella en América*. Cádiz: Universidad de Cádiz, 2011, p. 147-152.
- _____. *O 'nascimento político' do Brasil: origens do Estado e da nação (1808-1825)*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- SUBTIL, José M. L. *Actores, territórios e redes de poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Curitiba: Juruá, 2011.
- TARUFFO, Michele. *La motivazione dela sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975.
- VELLASCO, Ivan. *As seduções da ordem*. Violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais. século XIX. Bauru; São Paulo: Edusp; Anpocs, 2004.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2004.